



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 2021

Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violências.

Autor: Deputado OSMAR TERRA

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.224, de 2021, de autoria do Deputado OSMAR TERRA, tem por finalidade instituir medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violências.

Em sua justificativa, o autor assevera pretender aumentar a penalidade abstrata do crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, praticado por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real, e do crime de maus-tratos cometidos por conselheiro tutelar ou por quem exerça atividade em entidades de atendimento ou em instituições que executam programas de acolhimento institucional.

Ademais, propõe a inserção na Lei de Crimes Hediondos, impossibilitando a fiança dos seguintes crimes:

(i) tráfico de pessoas praticado contra criança e adolescente (art. 149-A, § 1º, inciso II)

(ii) induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação praticada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real (art. 122, § 4º);





(iii) aquisição, posse ou armazenamento, por qualquer meio, de pornografia infantil, previsto no art. 241-B da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

(iv) agenciar, facilitar, recrutar, coagir, ou de qualquer modo intermediar a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornografia, ou ainda quem com esses contracenar, previsto no § 1º do art. 240 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

O projeto de lei recebeu parecer favorável com substitutivo na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A teor do art. 32, inciso XXIX, do RICD, com a alteração dada pela Resolução nº 1/23, compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família manifestar-se sobre “*direito de família e do menor*” (inciso “h”) e “*matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente*” (inciso “i”).

A sociedade brasileira vivência momentos de rápidas transformações, muitas delas potencializadas pelo acesso a rede mundial de computadores e suas ferramentas de interação social (as conhecidas redes sociais), como por exemplo, o Facebook, Instagram, Tiktok, Youtube, Telegram e o próprio Whatsapp.





Muito embora seja de grande valia a disseminação do conhecimento e da informação por diversas formas, é cedido que a rede mundial de computadores, infelizmente, também tem sido utilizada para disseminação de práticas delituosas, entre elas, a difusão de informações com incitação a crimes contra a integridade física ou psicológica de crianças e adolescentes, professores e funcionários de escolas públicas e privadas.

Desde 2011, o Brasil tem acompanhado a crescente onda de ataques em escolas, como o massacre na Escola Municipal de Tasso da Silveira, em Realengo (RJ), que vitimou 12 crianças e feriu outras dez e mais recentemente, no dia 05/04/2023, a tragédia de Blumenau (SC) quando um homem invadiu a creche “Bom Pastor” e matou 4 crianças com uma machadinha.

Como se isso não bastasse, novas ameaças têm gerado pânico às famílias, professores, funcionários e às próprias crianças e adolescentes, que são tragicamente vitimizadas e revitimizadas pela (re)materialização das ocorrências e consequente ameaças, sejam ela física ou psicológica.

Cabe ao Congresso Nacional, à luz do art. 227 da Constituição Federal¹, se contrapor urgentemente a qualquer tipo de violência contra criança e adolescente, em especial, através de nova legislação, proporcionalmente mais rígida aos ataques físicos e psicológicos em ambiente escolar.

A nossa proposta de substitutivo ao presente Projeto de Lei pretende estabelecer medidas de proteção às crianças e aos adolescentes contra violências em estabelecimento educacional ou similar, através da institucionalização de um protocolo de segurança escolar, sob a coordenação do Poder Executivo Municipal e do Distrito Federal e em conjunto com os órgãos de segurança pública, saúde e comunidade escolar.

Importante destacar a importância da institucionalização e construção coletiva do protocolo de segurança escolar em todos os entes

¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))





federados, a fim de garantir medidas de proteção às crianças e aos adolescentes contra qualquer tipo de violência, tais como, física, psicológica, sexual, “bullying”, porte de drogas, arma branca ou arma de fogo, roubos, furtos, ameaças, racismo, discriminação e atentados.

A construção coletiva visa levar em consideração as particularidades de cada estabelecimento educacional, entre elas, a sua localização em áreas consideradas vulneráveis à violência, infraestrutura escolar, relações com vizinhanças e serviços públicos, vigilância, zeladoria, controle e limitação de acesso, sistema de segurança contra incêndios, entre outros.

Conforme dispõe o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, considera-se intimidação sistemática (“bullying”) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

No âmbito das escolas e com a potencialização das redes sociais, o ambiente eletrônico torna mais ativo e recorrente as agressões, podendo chegar à sua forma mais odiosa, a agressão física. Neste sentido, o “cyberbullying” é a prática de “bullying” por meio de ambientes virtuais, tornando-se mais massacrante, tendo em vista que não há forma de fuga por parte da vítima. Desta maneira, a vítima, mesmo que isolada, pode receber mensagens ameaçadoras e ofensas em suas redes sociais com alto potencial destrutivo. (CPI Dos Maus-Tratos Contra Crianças e Adolescentes do Senado Federal)

A proposta legislativa, igualmente propõe instituir a Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

Entendemos que a tramitação desse conteúdo é da maior importância, já que o seu detalhamento tem o objetivo de estabelecer um Plano Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente. Essa proposta é fundamental para que seja organizado um





conjunto de metas e indicadores que serão os balizadores dessas políticas nos próximos anos.

Os objetivos da Política são os seguintes: (a) promover a melhora da qualidade da gestão da prevenção e proteção ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente; (b) contribuir para a organização da rede de prevenção e proteção ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente; (c) assegurar a produção de conhecimento no tema e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção e proteção ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente; (d) garantir o atendimento especializado, e em rede, à criança e ao adolescente em situação de exploração sexual e às suas famílias; (e) promover a participação da criança e do adolescente que poderão ser ouvidos pela defesa de seus direitos quando da elaboração e execução das políticas de proteção; e (f) fortalecer os espaços democráticos de participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos da criança e do adolescente.

O Plano terá a duração de dez anos e as suas diretrizes e temas serão elaborados por meio de Conferência Nacional a ser organizada pelo Congresso Nacional.

A partir dessas diretrizes gerais, a União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão das políticas de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

No que diz respeito à articulação federativa, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional, elaborar seus planos correspondentes.

Além disso, previmos a necessária avaliação periódica da implementação do Plano de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente em intervalos de três anos e, com os objetivos de verificar o cumprimento das metas estabelecidas, elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.





Como forma de fortalecer e aperfeiçoar as políticas de prevenção e proteção às crianças e aos adolescentes contra violências nos estabelecimentos de ensino, sugerimos a data do dia 5 de abril como o Dia Nacional de Prevenção e Proteção da Criança e do Adolescente contra a Violência em Estabelecimentos Educacionais.

Assim, a proposta apresentada encontra-se em total harmonia com a legislação vigente, que tem por escopo a prevenção e proteção da criança e do adolescente, a qual, sob o manto da prioridade absoluta destinada aos referidos menores, tem fundamento constitucional.

Por todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.224, de 2021, na forma do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

2023-8065-PP



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 2021**

Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, estabelece a Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, estabelece o dia 5 de abril como o Dia Nacional de Prevenção e Proteção da Criança e do Adolescente contra a Violência em Estabelecimentos Educacionais, e altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que *“dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal”*, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que *“dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”*, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, estabelece a Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, estabelece o dia 5 de abril como o Dia Nacional de Prevenção e Proteção da Criança e do Adolescente contra a Violência em Estabelecimentos Educacionais, e altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que *“dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal”*, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que *“dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”*, e dá outras providências.





Art. 2º As medidas de prevenção e proteção à violência contra a criança e adolescente em estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, tais como creches, escolas e outros, será coordenada pelo Poder Executivo Municipal e do Distrito Federal, com apoio integrado dos órgãos de segurança pública, e incluirá o aumento progressivo do policiamento ostensivo nos perímetros e mediações escolares.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se violência contra a criança e o adolescente as formas de violência previstas nas Leis nºs 13.431, de 4 de abril de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022.

Art. 3º É de responsabilidade do Poder Executivo Municipal e do Distrito Federal desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública, saúde e comunidade escolar, protocolos de segurança para estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer tipo de violência no âmbito escolar, tais como a física, psicológica, sexual, “bullying”, porte de drogas, de arma branca ou de arma de fogo, roubo, furto, ameaça, racismo, discriminação e atentado.

§ 1º Na elaboração dos protocolos de segurança, o Poder Executivo Municipal e do Distrito Federal, deverão observar as necessidades individualizadas e específicas de cada estabelecimento educacional, entre as quais a localização em áreas consideradas vulneráveis à violência, a infraestrutura escolar, as relações com vizinhanças e serviços públicos, a vigilância, zeladoria, controle e limitação de acesso, cadastro atualizado com verificação de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, sistema de segurança contra incêndios, dentre outras.

§ 2º Os protocolos de medidas de proteção à violência contra a criança e o adolescente nos estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, deverá prever a capacitação continuada do corpo docente, integrada à informação da comunidade escolar e da vizinhança em torno do perímetro do estabelecimento escolar.

Art. 4º Fica criada a Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, que terá os seguintes objetivos:





I – promover a melhora da qualidade da gestão da prevenção e da proteção ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente;

II – contribuir para a organização da rede de prevenção e proteção ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente;

III – assegurar a produção de conhecimento no tema e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção e proteção ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente;

IV – garantir o atendimento especializado, e em rede, às crianças e aos adolescentes em situação de exploração sexual e às suas famílias;

V – a criança e o adolescente poderão ser ouvidos pela defesa de seus direitos quando na elaboração e execução das políticas de proteção;

VI – fortalecer os espaços democráticos de participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos da criança e do adolescente.

§ 1º As políticas públicas de prevenção e proteção ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente não se restringem às vítimas, mas devem considerar um contexto social amplo das famílias e das comunidades.

§ 2º A Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, considerando a sua transversalidade, deverá prever capacitação continuada de todos os agentes públicos que atuam com criança e adolescente em situação de violência sexual.

§ 3º A Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será detalhada em um Plano Nacional que terá duração de dez anos, a contar de sua elaboração.

§ 4º As diretrizes da Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente serão elaboradas por meio de Conferência Nacional a ser organizada pelo Congresso Nacional,





seguindo a orientação dos objetivos constantes do *caput*, em até 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação desta Lei.

§ 5º A partir das diretrizes gerais, a União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão das políticas de prevenção e proteção ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, elaborar seus planos correspondentes em até 360 (trezentos e sessenta dias) a partir da instituição do Plano Nacional.

§ 7º O Poder Público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

Art. 5º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, conselhos de direitos da criança e do adolescente e organizações da sociedade, realizarão avaliações periódicas da implementação dos Planos de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, em intervalos de três anos, com os objetivos de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

§ 1º O processo de avaliação dos planos deverá contar, obrigatoriamente, com a participação, a ser definida em Regulamento, de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e da sociedade; essa última por intermédio dos conselhos de direitos da criança e do adolescente.

§ 2º A primeira avaliação do Plano Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será realizada no terceiro ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo Federal acompanhá-la.

Art. 6º Fica instituído a data do dia 5 de abril como o dia Nacional de Prevenção e Proteção à Criança e ao Adolescente contra Violências em Estabelecimentos Educacionais.





Paragrafo único. No dia Nacional de Prevenção e Proteção à Criança e ao Adolescente contra Violências em Estabelecimentos Educacionais, o Poder Público deverá, além de desenvolver campanhas de orientação e conscientização, reforçar as ações de prevenção à violência contra criança e do adolescente.

Art. 7º O art. 14 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso III:

“Art.

14.

.....

.

“Tentativa

.....

.

III – Compelir ou incitar, por qualquer meio, violência ou pânico em estabelecimento educacional, público ou privado, com o objetivo a ofender a integridade física ou psicológica de criança e adolescente, professores e funcionários de escolas públicas e privadas.

“Pena

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.” (NR)

Art. 8º É lícito aos órgãos de segurança pública promover escuta ambiental com o objetivo de comprovar os crimes relacionados nesta Lei.

Art. 9º. Os arts. 121, 122 e 136 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar a seguinte redação:

“Homicídio simples





CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

“Art.

121

-

“Homicídio qualificado

§ 2º

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

.....

§ 2º-

B

.....

III – se o crime for praticado em estabelecimentos educativos especificamente em creches, escolas e outras instituições de ensino, a pena será de aumentada em 2/3 (dois terços).

.....” (NR)

“Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

Art. 122

-

.....

§ 4º *Aplica-se a pena em triplo se a conduta é realizada por meio da rede mundial de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.*





§ 5º Aumenta-se a pena em dobro se o agente é líder, coordenador ou administrador de grupo ou de rede virtual.”
(NR)

“Maus-tratos

Art. 136.

§ 1º

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§ 2º

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço:

I – se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos;

II – se o agente é conselheiro tutelar ou exerce atividade em entidades de atendimento ou em instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não.” (NR)

Art. 10. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 147-C, 147-D, 217-B, e 235-A, com a seguinte redação:

“Intimidação Sistemática (Bullying)

Art. 147-C. Intimidar sistematicamente por meio de ação verbal, moral, sexual, social, psicológica, físico, material.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.” (NR)

“ ‘Bullying’ virtual

Art. 147-D. Praticar Cyberbullying, entre eles, perseguição, humilhação, intimidação, agressão, assédio e qualquer outra





forma de difamação sistemática por meio de ambientes virtuais, redes sociais, aplicativos de mensagens e chat de jogos on-line, ameaçando a integridade física ou psicológica de criança e adolescente.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.” (NR)

“Estupro virtual de vulnerável

Art. 217-B. Incorre nas mesmas penas quem assedia, instiga ou constrange menor de dezoito anos ou alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita, mediante o uso de dispositivo informático.” (NR)

“Incesto

Art. 235-A. Praticar o ascendente com o descendente, seja parentesco natural ou civil; entre si os afins, por casamento ou união estável, em linha reta; o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; entre si os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; e o adotado com o filho do adotante, conjunção carnal ou outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.” (NR)

Art. 11. O art.1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos passa a vigorar com nova redação no inciso VI, acrescidos dos incisos X, XI, XII, XIII e XIV, com a seguinte redação:

“Art. 1º





.....
.
VI – estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e art. 217-B);

.....
.
X – sequestro e cárcere privado praticado contra menor de dezoito anos (art. 148, § 1º, inciso IV);

XI – tráfico de pessoas praticado contra criança e adolescente (art. 149-A, § 1º, inciso II);

XII – incesto (art. 235-A);

XIII - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação praticada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real (art.122, § 4º).

XIV - se o crime for praticado em estabelecimentos educativos especificamente em creches, escolas e outras instituições de ensino.

.....
.
Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

.....
.
VI – o crime de agenciar, facilitar, recrutar, coagir ou de qualquer modo intermediar a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornografia, ou ainda quem com esses contracenar, previsto no §1º do art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;





VII – o crime de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, pornografia infantil, previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescidos do art. 59-A, parágrafo único, art. 244-C e acréscimo do §3º no art. 247 com as seguintes modificações:

“Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas, desde que recebam recursos públicos, e os estabelecimentos educacionais que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes deverão manter cadastro junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. As instituições descritas no caput, além do cadastro previsto, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas, de todos os seus colaboradores.

.....” (NR)

“Art. 244-C. Deixar o responsável legal de comunicar a autoridade competente, no prazo de até vinte e quatro horas, o desaparecimento de criança ou de adolescente.

Pena - reclusão, dois a quatro anos, e multa”.

.....” (NR)

“Art.

247.





.....
.
*§ 3º Incorre na mesma pena quem de forma reiterada expõe
imagem de criança ou adolescente vítima de crime.*

.....” (NR)

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no
prazo de 90 dias.

Art. 14. A presente Lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

